Movimento Tradicionalista Gaúcho – MTG/RS

PORTARIA 12/2021

Dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e realização de audiências telepresenciais no âmbito do Conselho de Ética Tradicionalista e dá outras providências.

O Presidente do Movimento Tradicionalista Gaúcho, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto do MTG e demais regulamentos da Instituição, decide:

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decorrente da situação de emergência internacional relacionada à Pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual publicou o Decreto nº 55.882 de 15 de maio de 2021 que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 55.882/2021 revogou os decretos e disposições estaduais anteriores à sua publicação no que tange à gestão da pandemia no estado do Rio Grande do Sul, extinguindo o sistema de bandeiras para classificação, monitoramento e prevenção ao contágio pelo Coronavírus em solo gaúcho, o que, consequentemente, tornou obsoleta a Portaria 20/2020 emitida pelo MTG;

CONSIDERANDO as regras sanitárias para enfrentamento da Pandemia da qual decorre o estado de calamidade pública outrora declarado pelas autoridades governamentais e à necessidade da realização das reuniões de trabalho, audiências de instrução e sessões de julgamento do Conselho de Ética e do Conselho Diretor do MTG;

CONSIDERANDO a natureza essencial do Conselho de Ética Tradicionalista, de suas atividades e da realização de todos os atos processuais frente à necessidade de que sejam asseguradas as condições mínimas para a continuidade dos trabalhos, compatibilizando-as com a preservação da saúde de seus integrantes;

CONSIDERANDO, que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Conselho de Ética Tradicionalista;

CONSIDERANDO a disponibilidade de ferramentas eletrônicas modernas que alcançam os objetivos propostos originariamente pela legislação tradicionalista e que resguardam os direitos e garantias processuais das partes;

CONSIDERANDO as disposições do Poder Judiciário na regulamentação de audiências telepresenciais e demais atos processuais durante a égide da situação de calamidade pública declarada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 0009209-22.2020.2.00.0000, na 321ª Sessão Ordinária do CNJ, realizada em 10 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação audiências telepresenciais e da comunicação dos processuais em face da essencialidade que reveste tanto os Processos Éticos como os Administrativos, adotando, em caráter análogo, o ocorrido e regulamentado Poder Judiciário;

DETERMINA:

Art. 1º Fica autorizada a realização de reuniões de trabalho, audiências e sessões de julgamento correlatas aos Processos Éticos e Administrativos do MTG/RS, em qualquer instância, por videoconferência e telepresenciais, via rede mundial de computadores, bem como a comunicação dos atos processuais pelos meios eletrônicos informados pelos tradicionalistas em seus cadastros MTG Net, ou, ainda, por intermédio dos contatos telefônicos e/ou eletrônicos fornecidos pelos Coordenadores Regionais, enquanto persistir o estado de calamidade pública em saúde.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – videoconferência: comunicação a distância realizada entre sedes de entidades tradicionalistas; e

II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico residencial ou profissional, externo às entidades tradicionalistas.

III – comunicação eletrônica de atos processuais: a utilização de serviços de correio eletrônico e aplicativos de mensagens instantâneas para citação e intimação e notificação das partes em Processos Éticos e Administrativos.

Art. 3º As audiências telepresenciais e a comunicação eletrônica dos atos processuais poderão ser designadas:

I – Por iniciativa do Conselho de Ética Tradicionalista e do Conselho Diretor;

II – A partir de requerimento das partes;

§1º Tratando-se de audiência de instrução, a sua realização ficará condicionada à efetiva intimação das partes acerca da data aprazada;

§2º Eventual impossibilidade de a parte ou o procurador participar da audiência telepresencial deverá ser previamente comunicada ao Conselho de Ética Tradicionalista ou ao Conselho Diretor mediante correio eletrônico ou por contato telefônico, com a devida justificativa e, se for o caso, a prova do fato, cabendo ao Presidente do Conselho de Ética ou ao Presidente do Conselho Diretor decidir acerca do cancelamento ou não da solenidade.

§3º Na oferta da denúncia, o denunciante deverá informar, além de seus dados pessoais, um endereço de correio eletrônico (e-mail), bem como seu número

de celular com DDD e o número do contato do aplicativo de mensagens instantâneas que utiliza e por meio do qual possa ser intimado e notificado de todos os atos processuais. Sempre que possível o denunciante deverá indicar os mesmos dados na qualificação da parte denunciada.

§4º O denunciado deverá informar, por ocasião da primeira intervenção nos autos, os mesmos endereços eletrônicos listados no parágrafo anterior para que possa receber as notificações e intimações do processo em que é parte.

§5º É responsabilidade exclusiva das partes a manutenção atualizada dos seus respectivos endereços eletrônicos e contatos telefônicos ao longo do processo.

Art. 4º Para realização de citação, intimação e comunicação de quaisquer atos processuais referentes aos feitos em tramitação no Conselho de Ética Tradicionalista e no Conselho Diretor, serão utilizados o endereço de e-mail e o contanto telefônico e de aplicativo de mensagens instantâneas oficiais da Secretaria do MTG/RS.

§1º Os serviços de mensagens instantâneas (WhatsApp) serão utilizados em equipamentos do MTG, através do contato telefônico oficial da Secretaria do MTG, no horário de expediente regular e durante eventual realização autorizada de jornada extraordinária.

§2º Manter-se-á nos serviços de mensagens instantâneas, sempre que compatível com a ferramenta, visível o brasão ou logomarca oficial ou a identidade visual das redes sociais do Movimento Tradicionalista Gaúcho do Rio Grande do Sul.

§3º No ato da citação, intimação ou notificação será encaminhado ao remetente uma ficha cadastral solicitando o preenchimento de todos os seus contatos eletrônicos e telefônicos atualizados. Na mesma oportunidade, o remetente será cientificado que poderá verificar todas as informações pertinentes ao processo em que é parte junto à Assessoria Jurídica do MTG com quem poderá agendar atendimento telefônico ou por videochamada.

Art. 5º O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do MTG, que encaminhará, além da comunicação, todos os documentos necessários à cientificação do remetente para que este possa adotar as providências pertinentes.

§2º Salvo comprovado intento de ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 6º A parte que tiver interesse na produção de prova testemunhal deverá informar no rol apresentado junto à denúncia o nome da testemunha a ser ouvida, os números de RG e CPF, o estado civil, o endereço residencial, o endereço de correio eletrônico (e-mail), além do número de celular com DDD e o contato do aplicativo de mensagens instantâneas de cada testemunha arrolada.

§1º As testemunhas participarão da audiência telepresencial independentemente de notificação ou intimação, cabendo à parte ou ao seu procurador encaminhar às testemunhas, por meio eletrônico (e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas, etc.) o link de acesso à solenidade.

§2º A não participação da testemunha convidada pela parte não acarretará o adiamento da audiência, exceto quando comprovado, por justo motivo, o impedimento de comparecimento da testemunha arrolada.

Art. 7º É de responsabilidade das partes, de seus advogados e de suas testemunhas disporem da infraestrutura tecnológica necessária para a participação na audiência telepresencial, não sendo responsabilidade do Conselho de Ética Tradicionalista ou do Conselho Diretor fornecer a tecnologia nem os meios necessários para a participação dos envolvidos na solenidade telepresencial.

Art. 8º As audiências devem seguir rito análogo ao adotado nas solenidades presenciais, observadas as peculiaridades da via telepresencial, cabendo ao Presidente da Audiência decidir sobre eventuais incidentes.

§1º O Secretário de Audiência será um integrante do Conselho de Ética Tradicionalista que comunicar-se-á com as partes, procuradores e testemunhas a fim de orientá-los acerca da participação na audiência. Ao secretário da audiência

também incumbe a responsabilidade de autorização dos ingressos dos participantes na sala de audiência virtual no momento oportuno e, se necessário, incumbirá a ele, também, realizar a desconexão dos acessos dos participantes dispensados, em cumprimento às determinações do Presidente da solenidade.

§2º Ao Secretário de Audiência incumbe orientar os participantes durante a realização solenidade no que concerne aos aspectos técnicos a serem observados, bem como desligar os microfones daqueles cujo momento não seja o de manifestação.

§3º Durante a qualificação, a parte ou testemunha deverá se identificar oralmente e exibir, quando necessário, documento oficial de identidade ou cartão de associado tradicionalista, quando for o caso, podendo o Relator questionar onde o depoente se encontra.

§4º Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a interlocução entre os participantes da solenidade, sem que seja possível a rápida solução do problema, o Relator deliberará sobre o adiamento da audiência.

Art.9º As audiências telepresenciais serão realizadas por meio da plataforma de Reuniões Zoom.

§1º O acesso ao Zoom por meio de computadores prescinde a instalação gratuita da plataforma que pode ser acessada pelo Apple MacOS e Microsoft Windows, cujo download deve ser realizado diretamente no site da plataforma.[1]

§2º O acesso por meio de smartphones e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo Zoom, disponível para Android na Play Store e para iOS na App Store.

§3º Compete ao Secretário de Audiência a criação da sala virtual onde será realizada a solenidade, cujo link gerado deverá ser acessado pelas partes, advogados, procuradores e testemunhas por meio de computador, smartphone ou tablet.

§4º As oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos.

[1] https://zoom.us/download

§5º Os atos praticados nas audiências telepresenciais, independentemente de gravação da solenidade, deverão, ser registrados em ata, a qual constará informação sobre a forma de acesso à gravação.

§6º O Secretário de Audiência deverá compartilhar na tela a ata de audiência, para que os registros nela efetuados possam ser acompanhados, em tempo real, pelas partes e/ou advogados, ou disponibilizá-la, antes do término da audiência, para conferência.

Art. 10º As audiências telepresenciais e a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico possuem valor jurídico equivalente ao conferido às realizadas presencialmente e/ou por carta AR, de modo que a não participação injustificada em audiência, ou o silêncio daqueles que forem comunicados dos atos processuais e se mantiverem inertes, corresponde ao não comparecimento e à ausência de manifestação para fins de aplicação das sanções legais previstas na legislação tradicionalista.

Art. 11º A autorização do uso de serviços de mensagens instantâneas não exclui a possibilidade da utilização dos meios tradicionais, cabendo a decisão à Presidência do CET.

Art. 12º A contagem dos prazos obedecerá a legislação de regência e tomará por base a juntada da certidão da Secretaria do MTG.

Art. 13º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pelo Conselho de Ética Tradicionalista, observados os respectivos âmbitos de atuação.

Art. 14º Esta Portaria entra em vigor na data de subscrição

Porto Alegre, 23 de agosto de 2021

Mariane Mauss
Assessora Jurídica Chefe

Manoelito Carlos Savaris
Presidente do MTG